

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do Veto Total ao Autógrafo nº 8/2026 (Projeto de Lei CM nº 333/2025)

E M E N T A: Veto Total ao Autógrafo nº 8/2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 333/2025, que dispõe sobre a revogação de dispositivos da *Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004*, que estabelece diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados no Município de Santo André.

1. RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Justiça e Redação o Veto Total aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo nº 8/2026, oriundo do Projeto de Lei CM nº 333/2025, de autoria do Nobre Vereador Bahia, que visa revogar dispositivos da *Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004*.

O Projeto de Lei CM nº 333/2025, em sua redação original, propunha a revogação do §2º do art. 25 e do art. 29 da *Lei Municipal nº 8.628/2004*, dispositivos que, em síntese, transferem ao cidadão a responsabilidade financeira pela execução de serviços de poda, remoção e substituição de árvores localizadas em vias e espaços públicos, condicionando tais intervenções ao pagamento de emolumentos pelo requerente.

A proposição foi devidamente apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção. Ocorre que, em 15 de abril de 2026, por intermédio do *Ofício PC nº 040.04.2026*, o Prefeito Municipal comunicou a Presidência a decisão de vetar integralmente o referido projeto, nos termos do §1º do *art. 46 da Lei Orgânica do Município*, sob os seguintes fundamentos:

a) **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa:** alega o Executivo que a matéria versaria sobre serviço público de zeladoria urbana, de competência exclusiva do Poder Executivo, havendo invasão da esfera de iniciativa privativa do Prefeito;

b) **Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88):** sustentando que ao Legislativo não caberia dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública;

c) **Erro material na indicação do ano da lei:** apontando que a redação do autógrafo faria referência ao ano de 2024 quando a *Lei nº 8.628* é de 2004;



d) **Criação de despesa sem previsão orçamentária:** argumentando que a revogação dos dispositivos geraria aumento de gastos públicos sem a correspondente dotação orçamentária, em afronta à *Lei de Responsabilidade Fiscal*;

e) **Contrariedade ao interesse público:** sustentando que a proposição privilegiaria interesses particulares em detrimento do interesse coletivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise será conduzida sob os prismas constitucional, legal e regimentar, nos termos da competência conferida a esta Comissão pelo *art. 40 do Regimento Interno* e pelo *art. 46 da Lei Orgânica do Município*.

2.1 Da constitucionalidade formal e da competência legislativa do Vereador

O primeiro argumento do veto, vício de iniciativa, não merece acolhida. A proposição em exame não cria, extingue ou reestrutura órgãos da Administração Pública, não estabelece novas atribuições a secretarias municipais, não cria cargos ou funções públicas, nem majora vencimentos. Limita-se a revogar dispositivos legais que transferem ao cidadão o ônus financeiro de serviços públicos de zeladoria urbana, estes sim, de competência indelegável do Poder Público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, prevista no *art. 61, §1º, da Constituição Federal*, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo tão somente as matérias expressamente elencadas nos incisos I e II do referido dispositivo.

2.2 Da alegada violação à separação dos Poderes

Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes. O Poder Legislativo exerce, no âmbito de sua competência constitucional e legal, a função de fiscalizar e legislar sobre matérias de interesse local. A revogação de dispositivos legais que transferem ao munícipe obrigações tipicamente estatais constitui legítimo exercício da função típica do Parlamento.

Ademais, o *art. 2º da Constituição Federal*, que consagra a separação dos Poderes, deve ser interpretada à luz do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que admite e estimula a atuação do Legislativo na definição de diretrizes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos e evitar a indevida transferência de ônus públicos ao administrado.

2.3 Do erro material na indicação do ano

A alegação de erro material quanto ao ano da lei referida (2024 em vez de 2004) constitui vício formal de natureza eminentemente sanável, que em nada compromete o mérito ou a constitucionalidade da proposição. Registre-se que a *Lei nº 8.628/2004* foi atualizada até a *Lei nº 10.811, de 3 de dezembro de 2024*, o que pode ter



gerado a imprecisão apontada. Trata-se de incorreção que poderia ser perfeitamente corrigida por meio de emenda de redação, não constituindo óbice à sanção e promulgação da lei. O veto total por erro material é, portanto, desproporcional e inadequado.

2.4 Da alegada criação de despesa sem previsão orçamentária

A revogação de dispositivos que autorizam a cobrança de taxas por serviços de zeladoria urbana não cria, em sentido estrito, nova despesa pública. A *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)* veda a criação de despesas continuadas sem a correspondente fonte de custeio (*art. 17*), mas a mera eliminação de uma cobrança que recaía sobre o cidadão não configura criação de despesa, e sim a readequação da política pública ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

A propósito, o serviço de poda, remoção e substituição de árvores em logradouros públicos constitui atividade típica de zeladoria urbana, cujo custo já é suportado pelo orçamento público municipal. A *Lei nº 8.628/2004*, ao instituir a cobrança de emolumentos do cidadão para a realização desses serviços, criou exceção que onera indevidamente o administrado. Sua revogação representa, na verdade, o restabelecimento da regra geral: o serviço público é custeado pelo erário, e não pelo cidadão-beneficiário direto.

2.5 Do interesse público

Ao contrário do que sustenta o Executivo, o Projeto de Lei CM nº 333/2025 atende ao mais legítimo interesse público. Conforme demonstrado na justificativa do autor, a prática administrativa atual tem gerado situações contraditórias em que a própria Prefeitura reconhece a necessidade técnica de intervenção arbórea, mas condiciona sua execução ao pagamento de taxa pelo munícipe. Tal conduta fere os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da eficiência (*art. 37, caput, da CF/88*), além de impor custos injustos à coletividade.

A transferência ao cidadão de responsabilidades que são próprias do Poder Público configura verdadeira indevida arrecadação disfarçada, comprometendo a confiança da população na gestão pública e desvirtuando a finalidade da política municipal de arborização urbana.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que:

- a) A proposição não padece de vício de iniciativa, tratando-se de matéria inserida na competência legislativa do Município e de iniciativa parlamentar legítima;
- b) Não há violação ao princípio da separação dos Poderes, tendo o Legislativo atuado no exercício regular de sua função típica;
- c) O erro material apontado é sanável e não justifica o veto total;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

d) Não há criação de despesa sem previsão orçamentária, mas mera eliminação de cobrança indevida ao cidadão;

e) O interesse público é inequivocamente tutelado pela proposição, que visa restabelecer a correta repartição de ônus entre o Poder Público e o administrado;

f) Os fundamentos do veto não merecem prosperar;

Opina esta Relatoria pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Autógrafo nº 8/2026, devendo a matéria ser submetida à deliberação do Plenário, nos termos do *art. 214 do Regimento Interno* e *art. 46, §4º, da Lei Orgânica do Município*.

É o parecer.



PARECER Nº: 92/2026 - Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 8397/2025

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto Total ao Autógrafo nº 8, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 333, de 2025, que revoga dispositivo da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados, no Município de Santo André.

Encontra-se sob exame desta Comissão o Veto Total ao Autógrafo nº 8, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 333, de 2025, que revoga dispositivo da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados, no Município de Santo André.

Por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Autógrafo nº 8/2026, referente ao Projeto de Lei CM 333/2025.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 92/2026 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, referente ao Veto Total ao Autógrafo nº 8/2026, referente ao Projeto de Lei CM 333/2025.

Presidente e Membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

